**Indicação nº 254/2020**

Exma. Sra.

**Ana Maria Ferreira Proença**

Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova

Nesta.

Senhora Presidente,

Os Vereadores infra-assinados, considerando reclamações recorrentes que tem recebido quanto a perturbação em residências em diversos bairros, principalmente proveniente de “máquinas de som” instaladas em estabelecimentos comerciais que mantém os equipamentos ligados até altas horas do período noturno; e considerando que, com a prática, trabalhadores, pessoas idosas e com problemas de saúde ficam impossibilitadas de passarem uma de noite de sono tranquilo, requerem a V. Exa., na forma regimental e ouvida a Casa, envio de ofício ao Executivo solicitando, **no prazo máximo de 15 dias**, as seguintes informações:

1. Informar como tem se dado a parceria de atuação junto com a Polícia Militar para lidar com tais situações;
2. Informar o número de atendimentos pelo órgão responsável no ano de 2020.

 Os Vereadores solicitam a aplicação de medidas, no que estabelece o Código de Posturas do Município e no que couber, buscar parceria com a Polícia Militar para a execução de diligências. Cabe destacar que no final de semana entre os dias 07 e 08 do mês de março, período de realização das provas do Concurso Público da Prefeitura Municipal, várias foram as reclamações de candidatos que tiveram a noite de sono comprometida em virtude da prática dessa perturbação.

Segue anexo Seção XI da Lei Complementar Municipal nº 3.027/2007, que institui o Código Municipal de Posturas de Ponte Nova.

Ponte Nova, 19 de março de 2020.

**Hermano Luís dos Santos - PT**

**Sérgio Antônio de Moura – REPUBLICANOS**

**Carlos Alberto Montanha da Silva - MDB**

**LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 3.027/2007 Institui o Código Municipal de Posturas de Ponte Nova, revoga a Lei n o 1.397/87, que dispõe sobre o Código de Posturas Municipais, e dá outras providências**.

Seção XI

Dos Sons e Ruídos

Art. 242. É proibido perturbar o bem-estar e o sossego público ou de vizinhança com ruídos, barulhos, sons excessivos e incômodos de qualquer natureza, de acordo com a Resolução nº 1, de 8 de março de 1990, do Conselho Nacional de Meio Ambiente, que dispõe sobre a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, determinando padrões, critérios e diretrizes.

§ 1º Os ruídos, barulhos ou sons excessivos referidos neste artigo são:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos semelhantes;

III - a propaganda sonora realizada em veículos com alto-falantes, megafones, bumbos, tambores e cornetas, entre outros, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - o uso de alto-falantes, amplificadores de som ou aparelhos similares, inclusive portáteis, usados por ambulantes, nas vias e passeios públicos;

V – os sons provenientes de qualquer fonte sonora, mesmo instalada no interior de estabelecimento, desde que se façam ouvir fora do recinto;

VI – os sons produzidos por armas de fogo;

VII - os sons de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, em qualquer circunstância, não autorizados pelo órgão competente;

VIII - música excessivamente alta proveniente de residências, casas de espetáculos, lojas de discos e aparelhos musicais, academias de ginástica e dança, veículos, jogos eletrônicos e similares;

IX - os apitos ou silvos de sirene de fábricas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas até as 6 (seis) horas;

X - os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença da Prefeitura.

§ 2º Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de ambulâncias, corpo de bombeiros, polícia e outras viaturas oficiais, quando em serviço;

II - as máquinas, equipamentos, motores e aparelhos utilizados em construções ou obras de qualquer natureza, licenciadas pela Prefeitura, desde que funcionem das 7 (sete) horas às 20 (vinte) horas e respeitem os índices sonoros máximos estabelecidos no presente Código;

III - os apitos das rondas e guardas policiais;

IV - as manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos típicos, carnavalescos e juninos, passeatas, caminhadas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horários e locais previamente comunicados à Prefeitura, nas circunstâncias consagradas pela tradição ou de acordo com a norma da Constituição da República;

V - os sinos de igrejas, templos ou capelas, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou anunciar atos religiosos.

Art. 242-A. Nas vizinhanças de casas de repouso e de tratamento de pessoas idosas, em regime de internato, o nível máximo de ruído permitido referido no art. 245 desta Lei será reduzido à metade. (Artigo acrescido pelo art. 1 da Lei Municipal nº 3.736 de 6 de março de 2013).

Art. 242-A. Veículos automotores estacionados ou em trânsito em logradouros públicos e em áreas particulares ficam proibidos de emitir ruídos sonoros superiores a 50 (cinquenta) decibéis provenientes de aparelhos de som de qualquer natureza. (Redação dada pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.815 de 23 de dezembro de 2013).

§ 1º Entende-se por aparelhos de som, para os fins desta Lei, todos os tipos de aparelhos eletroeletrônicos reprodutores, amplificadores ou transmissores de sons, sejam eles de rádio, de televisão, de vídeo, de CD, de DVD, de MP3, de iPod, de celulares, gravadores, viva-voz, instrumentos musicais e assemelhados. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.815 de 23 de dezembro de 2013).

§ 2º Fica permitido o uso de equipamentos sonoros desde que o volume não ultrapasse 50 (cinquenta) decibéis e que o equipamento esteja totalmente dentro do porta-malas ou da carroceria fechada do veículo. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.815 de 23 de dezembro de 2013).

Art. 242-B. Sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal, fica o infrator, o proprietário do veículo, ou ambos, solidariamente, conforme o caso, sujeitos ao pagamento da multa estipulada no artigo 252. (Artigo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.815 de 23 de dezembro de 2013).

Art. 243. É proibido executar quaisquer obras ou serviços, que produzam ruídos, no período noturno, compreendido entre as 19 (dezenove) horas e as 7 (sete) horas.

Art. 244. As casas de comércio, prestação de serviços, indústrias, locais de diversão de acesso público como bares, restaurantes, boates, clubes e similares, nos quais haja ruído, execução ou reprodução de música, além das demais atividades sujeitas a restrições de intensidade sonora, autorizadas pela Prefeitura Municipal, deverão adotar, em suas instalações, materiais, recursos e equipamentos adequados a conter a intensidade sonora no seu interior, para não perturbar o sossego da vizinhança.

Parágrafo único. É de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação deste Código, o prazo limite para que os estabelecimentos em funcionamento sejam adequados aos padrões fixados para os níveis de ruídos ou executem tratamento acústico que limite a passagem de som para o exterior.

Art. 245. Os níveis máximos de ruídos permitidos são os constantes da NBR 10.151, que fixa as condições exigíveis para avaliação da aceitabilidade do ruído em comunidades, e NBR 10.152, que fixa as condições exigíveis para avaliação da aceitabilidade do ruído ambiente num determinado recinto de uma edificação, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 245. Os níveis máximos de ruídos permitidos, salvo disposição expressa desta Lei, são os constantes da NBR 10.151, que fixa as condições exigíveis para avaliação da aceitabilidade do ruído em comunidades, e NBR 10.152, que fixa as condições exigíveis para avaliação da aceitabilidade do ruído ambiente num determinado recinto de uma edificação, da Associação Brasileira de Normas Técnicas. (Redação dada pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.815 de 23 de dezembro de 2013).

Art. 246. A medição do nível de ruído obedecerá aos critérios e padrões fixados nas normas citadas no art. 245 e será pública e registrada na presença do responsável pelo estabelecimento, veículo ou evento, prioritariamente, ou de duas testemunhas.

Art. 246. A medição do nível de ruído obedecerá aos critérios, procedimentos e padrões fixados nas normas citadas no art. 245, sendo pública e obedecendo aos procedimentos de medição conforme preconiza o item 05 (cinco) da NBR 10.151 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, que dispõe sobre a acústica, para fins de avaliação da intensidade do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade e respectivos procedimentos.(Redação dada pelo art.1° da Lei Municipal 4.212 de 05 de outubro de 2018).

Art. 247. No caso de autuação, o infrator deverá imediatamente corrigir o volume de som ou de ruído, sob pena de apreensão da aparelhagem, do equipamento ou do veículo emissor, se for o caso.

Parágrafo único. O proprietário do veículo responderá por eventuais custas de remoção e guarda do veículo, aparelhagem ou equipamento. (Parágrafo único acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.815 de 23 de dezembro de 2013).

Art. 248. A solicitação de alvará de funcionamento será instruída com os documentos exigidos pela legislação em vigor, acrescidos das seguintes informações:

I – tipo de atividade do estabelecimento e equipamentos sonoros utilizados;

II – capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;

III – declaração do responsável legal pelo estabelecimento de que aceita as condições de uso impostas ao local.

Art. 249. O alvará de funcionamento deverá ser afixado na entrada do estabelecimento em local visível para o público.

Art. 250. O alvará de funcionamento perderá sua validade legal de 1 (um) ano ou poderá ser cassado antes de decorrido este prazo, em qualquer dos seguintes casos:

I – mudança do objetivo comercial do estabelecimento;

II – mudança da razão social;

III – alterações físicas do imóvel, tais como reformas ou ampliações, que impliquem na redução do isolamento acústico.

§ 1º Qualquer das ocorrências previstas nos incisos deste artigo obrigará a novo pedido de alvará de funcionamento.

§ 2º O pedido de renovação do alvará de funcionamento deve ser requerido em até 3 (três) meses antes da data de seu vencimento, não se admitindo o funcionamento por meio de prorrogações do prazo de alvará vencido.

§ 3º A renovação do alvará de funcionamento fica condicionada à apresentação de Certidão Negativa de Débitos de tributos municipais.

Art. 251. As instalações elétricas só poderão funcionar quando providas de

dispositivos capazes de eliminar, ou reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência e as chispas e os ruídos prejudiciais à recepção de rádio e de televisão.

Parágrafo único. As máquinas e os aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 horas até as 7 horas nos dias úteis.

Art. 252. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor correspondente a 10 (dez) até 100 (cem) UFPN’s, podendo ser cassado o alvará de funcionamento, se for o caso, na reincidência da multa.